



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 295.799 - SP (2014/0128540-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : RAQUEL SOARES DE BRITO NARDINI (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO LEAO BRAULIO ABUD E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE NA GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME. INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL PELO TRIBUNAL **A QUO**. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - A gravidade abstrata do delito não autoriza a decretação ou a manutenção da prisão cautelar imposta. **Nesse sentido**, os seguintes precedentes desta Corte: AgRg no HC n. 278.766/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 26/8/2014; RHC n. 39.351/PE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014; RHC n. 47.457/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 1º/9/2014; HC n. 275.352/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 2/9/2014, v.g (**Precedentes**).

III - É cediço na jurisprudência pátria que o tribunal não pode inovar nos fundamentos que deram ensejo à decretação da prisão de natureza cautelar, cabendo apenas à Corte concordar ou discordar do que nele disposto (**Precedentes**)

IV - O Tribunal **a quo**, à toda evidência, buscou, com sua decisão, complementar os fundamentos que não estão presentes no decreto prisional, inserindo argumentos, tais como **a possibilidade de reiteração criminosa e a incerteza quanto à vinculação da paciente com o distrito da culpa**, certamente por vislumbrar a carência da decisão proferida pela magistrada de piso.

Agravo Regimental conhecido e provido.

Habeas corpus concedido de ofício para revogar a prisão preventiva da paciente, salvo se por outro motivo estiver presa, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que **concretamente** fundamentada, ou outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014 (Data do Julgamento).

Ministro Jorge Mussi

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 295.799 - SP (2014/0128540-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de agravo regimental em **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, interposto por RAQUEL SOARES DE BRITO NARDINI, em face de decisão monocrática que não conheceu do **mandamus** impetrado perante essa egrégia Corte.

Na espécie, a paciente foi presa em flagrante, com posterior conversão em preventiva, em 5/3/2014, como incurso nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, uma vez que estaria preparando **kits** de cocaína (956 g) com os demais envolvidos, ocasião em que foram encontradas, também, 23 (vinte e três) porções de maconha (180 g).

Alegou-se, em suma, que a conversão do flagrante em prisão preventiva ocorreu a partir de argumentos genéricos, bem como que a Corte **a quo** valeu-se da *"vedação de concessão de liberdade provisória prevista no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006 para convalidar e reforçar a r. decisão de prisão da paciente"* (fl. 15). Sustenta-se, ainda, que não estão presentes presentes os requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Ponderou-se, por fim, que a paciente possui condições pessoais favoráveis à concessão da benesse.

Requeru-se, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia cautelar.

A liminar foi parcialmente deferida pela eminente Ministra **Laurita Vaz**, às fls. 100-103, *"para CASSAR o acórdão proferido no HC nº 0018965-41.2014.8.26.0000 e DETERMINAR, ainda, a realização de novo julgamento, no qual fosse analisada, de fato, a configuração ou não dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal"*.

Pedido de reconsideração foi indeferido à fl. 133.

Informações prestadas pela autoridade tida como coatora às fls. 146-156 e 163-175.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do **habeas corpus** (fls. 140-143).

A e. relatora originária não conheceu da ordem de **habeas corpus**, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo monocrático, proferindo decisão em cuja ementa constam os seguintes termos (fl. 189):

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. PENAL E PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE FOI ENCONTRADA COM OUTROS AGENTES MANUFATURANDO KITS DE COCAÍNA (1302 CÁPSULAS – 956 GRAMAS), OCASIÃO EM QUE FORAM ENCONTRADAS, IGUALMENTE, 23 PORÇÕES DE MACONHA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA".

Daí o presente recurso, no qual sustenta a recorrente que a decisão atacada *"furtou-se a realizar um exame de fundo da controvérsia ventilada neste mandamus, qual seja a inidoneidade do decreto ergastulário de primeira instância, calcada exclusivamente na gravidade abstrata do delito"* (fl. 205).

Aduz que o decreto de prisão é flagrantemente ilegal, bem como que afronta a lei a alegada tentativa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de suprir a deficiência da decisão que decretou a prisão preventiva.

Requer, por fim, o conhecimento e o provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 295.799 - SP (2014/0128540-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE NA GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME. INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - A gravidade abstrata do delito não autoriza a decretação ou a manutenção da prisão cautelar imposta. **Nesse sentido**, os seguintes precedentes desta Corte: AgRg no HC n. 278.766/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 26/8/2014; RHC n. 39.351/PE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014; RHC n. 47.457/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 1º/9/2014; HC n. 275.352/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 2/9/2014, v.g (**Precedentes**).

III - É cediço na jurisprudência pátria que o tribunal não pode inovar nos fundamentos que deram ensejo à decretação da prisão de natureza cautelar, cabendo apenas à Corte concordar ou discordar do que nele disposto (**Precedentes**)

IV - O Tribunal **a quo**, à toda evidência, buscou, com sua decisão, complementar os fundamentos que não estão presentes no decreto prisional, inserindo argumentos, tais como **a possibilidade de reiteração criminosa e a incerteza quanto à vinculação da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente com o distrito da culpa, certamente por vislumbrar a carência da decisão proferida pela magistrada de piso.

Agravo Regimental conhecido e provido.

Habeas corpus concedido de ofício para revogar a prisão preventiva da paciente, salvo se por outro motivo estiver presa, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que **concretamente** fundamentada, ou outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insta consignar, inicialmente, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica **caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.**

Em igual sede, como se sabe, a gravidade abstrata do delito não autoriza a decretação ou a manutenção da prisão cautelar imposta. **Nesse sentido**, os seguintes precedentes desta Corte: AgRg no HC n. 278.766/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 26/8/2014; RHC n. 39.351/PE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014; RHC n. 47.457/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 1º/9/2014; HC n. 275.352/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 2/9/2014, v.g. E na mesma linha decide o **Pretório Excelso**:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE RELATOR DE TRIBUNAL SUPERIOR QUE INDEFERIU PLEITO CAUTELAR EM IDÊNTICA VIA PROCESSUAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SÚMULA 691/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA (60g DE MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA COM FUNDAMENTO APENAS NA GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. AUSÊNCIA DE DEMOSTRAÇÃO DE BASE EMPÍRICA IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS EXTINTO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A prisão cautelar para garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal é ilegítima quando fundamentada, como no caso sub examine, tão somente na gravidade in abstracto, ínsita ao crime. Precedentes: HC 114.092/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 26/3/2011; HC 112.462/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Dje 20/03/2013; HC 114.029/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 22/2/2013; HC 107.316/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, Dje 28/2/2013). 2. In casu, a) O paciente foi preso em flagrante, em 31/12/2013, e denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 (tráfico de entorpecentes), pois foi surpreendido com 60 (sessenta) gramas de maconha e R\$ 500,00 (quinhentos reais) em espécie. b) A prisão em flagrante foi convertida em preventiva com base apenas na gravidade em abstracto do crime, sem apresentação de fundamentação de demonstração da presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. c) A quantidade e a natureza da droga apreendida – 60 (sessenta) gramas de maconha – não revelam maior periculosidade do réu para inviabilizar o direito de responder a ação penal em liberdade. 3. A vedação legal à liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, prevista no art. 44 da Lei 11.343/2006, foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (HC 104.339/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes), devendo, contudo, o magistrado apreciar a existência dos requisitos da prisão preventiva à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal. 4. O Supremo Tribunal Federal não é competente para julgar habeas corpus impetrado em face de decisão de Relator de Tribunal Superior que indefere a ordem em idêntica via processual com base na Súmula 691/STF. A supressão de instância inequívoca, revela-se a malferir o princípio do Juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII) na hipótese em que o writ impetrado nesta Corte versa a mesma fundamentação submetida ao Tribunal inferior. Precedentes: HC 107.053-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15/04/11; HC 107.415, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 23.03.11; HC 104.674-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.03.11; HC 102.865, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 08.02.11. 5. A manutenção da prisão preventiva com base em fundamentação inidônea justifica a superação da Súmula 691/STF. Precedentes: HC 112.640,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 14/09/2012; HC 112.766, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 7/12/2012; HC 111.844, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 01/02/2013; HC 111.694, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 20/03/2012. 6. Habeas corpus extinto por inadequação da via eleita. Ordem concedida, de ofício, para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, salvo se por outro motivo deva permanecer preso" (HC n. 121.250, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 22/05/2014).

No caso, a decisão recorrida possui a seguinte fundamentação (fl. 192):

"Como se vê, a prisão preventiva da Paciente justifica-se pelo preceito legal da garantia da ordem pública, sobretudo pela quantidade e variedade de drogas apreendidas e pelo modus operandi do delito, pois consta dos autos que foi flagrada juntamente com outros agentes manufaturando kits com grande quantidade de cocaína (1302 cápsulas, totalizando 956 gramas), ocasião em que foram encontradas, ainda, 23 porções de maconha (180 gramas), tudo a revelar, conforme bem salientado pelas instâncias ordinárias, a gravidade concreta do delito e o receio razoável de reiteração delitiva".

O decreto que converte a prisão em flagrante em preventiva (fl. 60) possui o seguinte teor:

"Os indiciados são acusados de crime grave, com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos.

Há indícios de autoria e prova da materialidade do crime.

Por outro lado, a gravidade do delito imputado aos indiciados impõe a manutenção de suas prisões cautelares, seja para garantia da aplicação da lei penal, seja para preservação da ordem pública; desautorizando a substituição por medida cautelar diversa. O tráfico de entorpecentes é crime que causa desassossego, desestruturação familiar e social, além de se relacionar com a prática de inúmeros outros delitos."

O eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, analisando **habeas corpus**, denegou a ordem em acórdão (fls. 173-174) que possui os seguintes fundamentos:

"Segundo consta da denúncia, a paciente foi flagrada na companhia de outras pessoas enquanto embalava entorpecentes dentro da residência de seu companheiro, produzindo kits de 15 cápsulas de cocaína, destinados à venda.

Os indícios contidos nos autos apontam para a profissionalização da atividade criminosa, que a paciente parece ter elegido como meio de vida. Assim sendo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a conduta concreta ostenta maior gravidade do que outros casos de tráfico e demonstra a periculosidade da paciente.

*Diante disso, é realmente necessária a prisão preventiva, para resguardar a ordem pública contra a **provável reiteração criminosa**, destacando-se, ainda, **como bem apontou o juízo de primeiro grau**, a incerteza quanto à **vinculação da paciente com o distrito da culpa**.*

Não vislumbro, portanto, nenhuma ilegalidade na decisão atacada, seja por seu mérito, seja quanto à fundamentação, que embora seja sucinta, se mostra suficiente.

Por fim, entendo que, para realizar os objetivos preenchidos pela prisão cautelar, as medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se mostram suficientes, por não efetivarem o grau de vigilância necessário ao caso da paciente e não resguardarem a ordem pública na medida desejada [...]."

A análise dos trechos transcritos permite reconhecer a ocorrência de flagrante ilegalidade, uma vez que os fundamentos que dão suporte à prisão cautelar do paciente, firmados no decreto exarado pelo magistrado de 1º grau, não se ajustam à orientação jurisprudencial que esta eg. **Corte Superior de Justiça** firmou acerca da matéria.

O eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo buscou, à toda evidência, com sua decisão, complementar os fundamentos que não estão presentes no decreto prisional, inserindo argumentos, tais como **a possibilidade de reiteração criminosa e a incerteza quanto à vinculação da paciente com o distrito da culpa**, certamente vislumbrando a carência da decisão proferida pela magistrada de 1ª instância.

Ocorre que é cediço na jurisprudência pátria que **o tribunal não pode inovar nos fundamentos que deram ensejo à decretação da prisão de natureza cautelar**, cabendo apenas à Corte concordar ou discordar do que nele disposto. Nesse sentido, precedentes:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. INSERÇÃO PELO TRIBUNAL DE FUNDAMENTOS NÃO PRESENTES NO DECISUM. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. [...]

3. **Não é dado ao Tribunal estadual agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular, sob pena de incidir em indevida inovação.**

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma ou mais dentre as medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade" (HC n. 286.473/SP, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 5/9/2014).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 155, § 4º, I E IV, C/C ART. 14, II, CP). PRISÃO EM FLAGRANTE, CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECRETAÇÃO E MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR, SEM DEMONSTRAÇÃO, FUNDAMENTADA E IDÔNEA, DE FATO CONCRETO, JUSTIFICADOR DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. MANIFESTA ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.

I. [...]

II. [...]

III. [...]

IV. [...]

V. [...]

VI. **Consoante a jurisprudência, o habeas corpus é ação destinada a uso exclusivo da defesa, motivo pelo qual não pode o Tribunal inovar, em desfavor do paciente, acrescentando fundamentos não constantes do decreto prisional, no caso, o modus operandi empregado na prática do delito de tentativa de furto qualificado, pelo rompimento de obstáculo e concurso de agentes.**

VII. Habeas corpus não conhecido.

VIII. Concessão da ordem, de ofício, na esteira do parecer ministerial, para revogar a prisão preventiva do paciente, deferindo-lhe o benefício da liberdade provisória, se por outro motivo não estiver preso, mediante termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo a que for chamado, sem prejuízo da imposição, pelo Juízo de 1º Grau, de medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal, e de decretação de nova custódia cautelar, se for o caso, demonstrada sua necessidade, com base em fundamentação concreta, nos termos e para os fins do art. 312 do CPP.

(HC n. 276.520/SP, **Sexta Turma** Rel. Ministra **Assusete Magalhães**, DJe de 13/2/2014).

Em face do exposto, **dou provimento ao recurso para conceder de ofício o habeas corpus, anulando o decreto prisional de 1ª instância, e revogando a prisão preventiva da paciente, salvo se por outro motivo estiver presa, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou outras medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.**

Expeça-se alvará de soltura.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0128540-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 295.799 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020915220148260526 00189654120148260000 189654120148260000
20915220148260526 290939

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO LEAO BRAULIO ABUD E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO LEAO BRAULIO ABUD E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAQUEL SOARES DE BRITO NARDINI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAQUEL SOARES DE BRITO NARDINI (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO LEAO BRAULIO ABUD E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.